



DECISÃO nº.: 117/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 69.261/2014-9
CONTRIBUINTE: **MARCIO SILVA DE ARAÚJO ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.282.982-0
ENDEREÇO: Rua Rosa Fernandes da Silva, 381, Nova Esperança – Parnamirim/RN.

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2013, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL.

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que em 29 de janeiro do corrente ano obteve certidão negativa expedida pela Secretaria de Estado da Tributação e que tal certidão somente é emitida quando não há pendências a serem regularizadas, não havendo razão para o indeferimento de sua opção.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A atuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo e da ocorrência descrita no mencionado Termo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.

Examinando-se o relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte*, em anexo, constata-se que no período compreendido entre os dias 27 de janeiro e 06 de fevereiro de 2014, antes da data limite prevista no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN o contribuinte encontrava-se com sua situação fiscal regularizada quanto as suas obrigações principal e acessórias, razão pela qual restou indevido o indeferimento da opção do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL

Assim, em decorrência das informações oriundas do relatório *Histórico da Situação Fiscal do Contribuinte* que demonstram a regularidade quanto a obrigações principal e acessória na data limite estabelecida no art. 6º, §1 da Resolução 94/2011-CGSN; defiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 16 de abril de 2014

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1